



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Acaraú		
EMENTA: Aprecia a sistemática de avaliação da aprendizagem adotada pela rede municipal de ensino do município de Acaraú.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 06500020-0	PARECER Nº: 0744/2007	APROVADO EM: 20.11.2007

I – RELATÓRIO

O ilustre Secretário de Educação do município de Acaraú, Sr. Expedito Moraes Mesquita, apresenta ao CEE, solicitando apreciação a sistemática de avaliação adotada para a rede pública de ensino municipal, a partir do corrente exercício letivo.

Constando de apresentação, objetivos e o título: Organização e aplicação da sistemática de avaliação que contém a preleção explicativa do tema, a sistemática de avaliação, ora em análise, pretende avaliar o rendimento da aprendizagem discente desde a pré-escola até o 2º ano, com caráter diagnóstico formativo, contínuo e sistemática. “Não haverá o uso de notas na interpretação da aprendizagem do aluno, o que elimina o caráter eliminativo, e de reprovação”. (sic)

Assim os alunos do 1º e 2º ano receberão conceitos expressados em AS: Aprendizagem Satisfatória; APS – Aprendizagem Parcialmente Satisfatória e ANS: Aprendizagem Não Satisfatória.

Do 3º ao 9º ano, a aprendizagem será mensurado com notas, na escala de zero a dez, com quatro médias parciais – MP – obtidas ao longo do ano letivo, duas por semestre, com aprovação bimestral oportunizada pela média igual ou superior a seis.

Aos que não atingirem este perfil, ser-lhes-á oportunizada uma recuperação paralela, cujos resultados, quando melhores, suplantarão a média anterior, o mesmo ocorrendo na recuperação final.

O Secretário solicita análise e deferimento da sua proposta.

A análise torna-se desnecessária, dada a autonomia do município, prevista na Lei. Contudo esta relatora sente o afã de registrar seu pensamento muito favorável e pleno de elogios à 1ª etapa de avaliação dirigida aos pequeninos, até à idade de sete anos. Mas fica a indagar-se porque não são assim avaliados todos os alunos, até ao 9º ano. Diga-se, apesar de desnecessariamente, que criança,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0744/2007

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e pelos fundamentos psicológicos, é termo que caracteriza o sujeito humano até aos 12 anos.

Por que submetê-las às avaliações classificatórias, seletivas e, ainda, tirar média, de seu conhecimento construído ?

Em que pesem, porém estas observações da relatora, vale repetir, não há implícito nelas o desejo de condenar a sistemática de avaliação analisada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta analisada e apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Acaraú, tem respaldo pedagógico e é amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especificamente pelos termos de seus artigo 11, inciso III e 18, I a III.

III – VOTO DA RELATORA

Apreciada e deferida, conforme solicitação, a sistemática de avaliação proposta pelo Secretário de Educação de Acaraú, dê-se ciência ao Sr. Secretário Expedito Moraes Mesquita, signatário do Ofício de encaminhamento.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE